

Por solicitação da ACIS

DECLARADA INCONSTITUCIONAL A NORMA QUE PERMITIA MINISTRA DO TRABALHO EXPULSAR TRABALHADORES ESTRANGEIROS. *PAG.1*



ADM PROMOVE OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS NOS SEUS ESPAÇOS AEROPORTUÁRIOS. *PAG.2*

MOÇAMBIQUE DISPÕE DE UM QUADRO ATRACTIVO PARA INVESTIMENTO DIRECTO ESTRANGEIRO. *PAG.3*

“ANÁLISE DA LEI DAS TRANSACÇÕES ELECTRÓNICAS” *PAG.4*



Por solicitação da ACIS

DECLARADA INCONSTITUCIONAL A NORMA QUE PERMITIA MINISTRA DO TRABALHO EXPULSAR TRABALHADORES ESTRANGEIROS

Esta decisão provém do Acórdão do Conselho Constitucional datado de 9 de Maio do corrente ano, declarando inconstitucional a norma contida no nº 7 do artigo 27 do Regulamento dos Mecanismos e Procedimento para Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira (Decreto nº 37/2016, de 31 de Agosto), que permitia ao Ministro que superintende a área do trabalho interditar contratos de trabalho daqueles cidadãos, por violação de princípios, leis e normas da República sem direito a defesa e contraditório.

Para explicar os contornos que nortearam a tomada desta decisão a Associação de Comércio, Indústria e Serviços (ACIS) realizou na passada terça-feira (16/05/2017), uma conferência de imprensa, onde Carlos Henriques, Presidente do Conselho de Gerência desta, referiu que inconformados com a situação que membros da agremiação passavam, foi submetido um pedido de declaração de inconstitucionalidade daquele dispositivo à Procuradoria Geral da República (PGR), o qual foi entregue em mão à pessoa do Procurador-Geral da República, tendo este sido acompanhado de um estudo jurídico-legal com os argumentos considerados relevantes para apreciação da norma. O assunto foi apreciado na PGR em reunião específica

do Conselho Técnico daquele órgão, que produziu um parecer favorável à petição da ACIS e o enviou para o Conselho de Ministros e para o Ministério do Trabalho para acção, o que, contudo, não veio a acontecer. Repetidas vezes por telefone e carta a ACIS solicitou encontros com o Procurador-Geral, os quais nunca vieram a acontecer e nem houve informação sobre o desfecho final.

Carlos Henriques explica que verificada a inércia das autoridades, com a ajuda de um jurista de renome na praça, a 10 de Fevereiro de 2016, a associação fez a apresentação do mesmo assunto ao Provedor de Justiça, tendo este despachado o assunto a 29 do mesmo mês para o Conselho Constitucional (CC), com o pedido de

declaração da inconstitucionalidade da disposição contida no referido Decreto, o que culminou com o recente Acórdão do CC.

Satisfeito com decisão, o homem que lidera a ACIS considera que “após cinco anos de persistência, a ACIS sente que o Acórdão emitido pelo CC trouxe justiça e o processo encetado por aquela contribui para a elevação da confiança no ambiente de negócios em Moçambique, mostrando que a possibilidade de recurso de certas decisões poderá repor justiça quando estas não são as mais correctas e possam afectar o tecido empresarial e de negócios”.

Mais adiante, o Presidente da ACIS faz notar que, aquela agremiação empresarial não

pretende apresentar-se como protectora de emprego a cidadãos estrangeiros em detrimento dos nacionais, mas sim, contribuir para que o ambiente de negócios não seja afectado por medidas de reacção extrema ou populista, pelo que, este apela ao empresariado nacional ou estrangeiro que genuinamente contribui para a criação de emprego e crescimento da economia na Pátria Moçambicana, para que pautado pelo cumprimento estrito das leis Moçambicanas, respeito aos símbolos e a cultura nacional e adira aos princípios éticos e

de integridade dos negócios. Da mesma forma, o líder da ACIS lança um convite aos seus membros para que contribuam para a formação profissional de cidadãos nacionais nas áreas técnicas, de gestão e outras, como uma forma de contribuir para que, gradualmente, se reduza a dependência da mão-de-obra estrangeira no país.

No fim da sua locução, Carlos Henriques deixou ficar que, a ACIS continuará a perseguir com determinação o objectivo comum de melhorar o ambiente de negócios em Moçambique, junto com o Governo e outras entidades públicas.



ADM PROMOVE OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS NOS SEUS ESPAÇOS AEROPORTUÁRIOS.

Com o objectivo de tornar os aeroportos cada vez mais funcionais e agradáveis, com múltiplas opções de serviços, a empresa Aeroportos de Moçambique lançou recentemente um concurso de Concessão de Espaços para desenvolvimento de negócios não aeronáuticos, nos seus espaços aeroportuários.

De acordo com o documento enviado a Associação de Comércio, Indústria e Serviços (ACIS), as oportunidades estão identificadas nos Aeroportos de Maputo, Beira, Aeródromos de Quelimane, Lichinga e Chimoio, em regime DBOT (Design, Build, Operate and Transfer - desenhar, construir, operar e transferir), abrangendo os sectores de Comércio, Imobiliário, Hotelaria e Turismo e Transporte e Logística.

Segundo consta no referido documento, o negócio vai estimular o uso e aproveitamento dos



terrenos dentro do perímetro da vedação de cada aeródromo, apresentando um Plano Director de desenvolvimento na componente não aviação, no conceito de mini-cidades aeroportuárias com infra-estrutura de apoio ao turismo e outras actividades.

No conjunto de facilidades no processo de desenvolvimento do negócio nos espaços aeroportuários, a ADM destaca a viabilidade morfológica dos terrenos, a disponibilização de

terrenos para uso imediato; a celeridade para aprovação do Projecto nos Conselhos Municipais, Centro de Promoção de Investimento e Gateda e a localização privilegiada e estruturada destes.

De referir que, o concurso Público de Concessão de Espaços para desenvolvimento de negócios não aeronáuticos foi lançado no passado mês de Março, com duração até o próximo mês de Junho.

MOÇAMBIQUE DISPÕE DE UM QUADRO ATRACTIVO PARA INVESTIMENTO DIRECTO ESTRANGEIRO



De acordo com a informação disponibilizada pelo Centro de Promoção de Investimentos (CPI), Moçambique possui um quadro de requisitos atractivos para o investimento directo estrangeiro, pelo que, o valor mínimo para quem quiser investir no país é fixado no equivalente a 2,5 milhões de meticaís para efeitos específicos de transferência de lucros no estrangeiro e o capital investido reexportável. Caso o investidor não disponha do referido valor, porém acreditando que o seu volume de negócio anual, a partir do terceiro ano atingirá os 7,5 milhões de meticaís, também pode investir no mercado moçambicano.

Outra hipótese, o investidor pode optar pela via de exportações anuais de bens e serviços na ordem de 1,5 milhões de meticaís ou pela criação e manutenção de 25 postos de trabalho directos para os moçambicanos a partir do segundo ano de operação no país.

Sobre as garantias, o CPI faz referência a Protecção jurídica

sobre os bens e direitos, incluindo os direitos de propriedade industrial; a Não restrição de empréstimo e pagamento de juros no exterior; a Transferência de dividendos para o exterior; a Arbitragem com recurso as

regras do ICSID ou ICC na resolução de disputas sobre investimentos e Facilidades dos serviços do MIGA e OPIC em matérias de seguros sobre risco de investimento.

REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE INVESTIDOR ESTRANGEIRO

Valor mínimo de IDE	Volume de Vendas Anual	Exportações Anuais de Bens ou Serviços	Criação e manutenção de Postos de Trabalho	Submissão do projecto de investimento ao CPI/GAZEDA
Capital social do investidor estrangeiro é fixado em 2.500.000 MT	7.500.000 MT a partir do 3o Ano de actividades	Exportações Anuais de Bens ou Serviços de valor equivalente a 1.500.000 MT	Pelo menos 25 postos de trabalho directos para cidadãos Moçambicanos a partir do 2o ano de operação	

SISTEMA DE IMPOSTOS

TAXAS ALFANDEGARIAS NA IMPORTAÇÃO	IVA	IRPC	IRPS	RETENÇÃO NA FONTE
Equipamento 5.0%	17.0%	Geral 32.0%	Mínimo 10.0%	20.0%
Matéria prima 2.5%		Agricultura 10.0%	Máximo 32.0%	
Produtos semi-acabados 7.5%				
Produtos acabados 20.0%				



“ANÁLISE DA LEI DAS TRANSACÇÕES ELECTRÓNICAS”

A Lei das Transacções Electrónicas, aprovada pela Lei nº 2/2017 a 9 de Janeiro de 2017 (“LTE”) estabelece o regime jurídico das (i) transacções electrónicas (“qualquer comunicação ou actividade entre duas partes conduzida por meios electrónicos”), (ii) do comércio electrónico (“actividade económica ao abrigo da qual uma pessoa oferece ou garante através de um meio electrónico a prestação de bens e/ou serviços”), e (iii) do governo electrónico (“uso de tecnologias de informação e comunicação, principalmente a Internet, pelo governo para providenciar informação e serviços ao cidadão”) e aplica-se às pessoas colectivas e singulares, públicas e privadas. O objectivo principal da LTE é criar segurança jurídica nas transacções electrónicas (“TE”), como meio de comunicação, de prestação de serviços e de consumo, através da criação de um regime jurídico e do respectivo regime sancionatório das infrações cibernéticas, por forma a promover o investimento público e privado, o uso das tecnologias e tornar céleres as TE.



Através da LTE o legislador cria o Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação, com a competência de atribuir e gerir o domínio “.mz”, garantir o cumprimento da LTE através da fiscalização e supervisão, implementar o governo electrónico, licenciar intermediários de serviço para a criação de redes ou sistemas de comunicação, assegurar a implementação do serviço de certificação electrónica do Estado, promover a aplicação das TE e proteger o consumidor no âmbito das transacções, comércio e governo electrónicos.

De forma sumária, a LTE cobre os seguintes aspectos: atribui eficácia jurídica às mensagens de dados ou informação em formato electrónico, desde que satisfaçam os requisitos e formalidade legais dos respectivos documentos; estabelece a certificação de assinaturas electrónicas; atribui força probatória às mensagens de dados; atribui eficácia jurídica às mensagens electrónicas na formação de contratos; regula o comércio electrónico; atribui ao Banco de Moçambique a competência de emitir normas de garantia de

segurança de todos pagamentos efectuados por instrumento de pagamento electrónico e atribui responsabilidade aos emissores de instrumentos de pagamento electrónico. A LTE cria igualmente, o regime jurídico de protecção do consumidor nos contratos relativos ao comércio electrónico; cria o regime jurídico do governo electrónico, no qual atribui eficácia jurídica ao atendimento e à provisão de serviços de forma electrónica na Administração Pública e cria e regula o Sistema de Certificação Digital e Criptografia, que prevê mecanismos de segurança capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade às informações e documentos utilizados em TE.

A aprovação desta lei mostra-se de extrema importância, face ao uso massivo das tecnologias de informação e comunicação (“TIC”), tendo-se estabelecido um regime jurídico genérico de protecção aos utentes das TIC para fins comerciais e de investimento, criando, de entre outros, mecanismos de segurança jurídica na formação de contratos, normas da defesa dos dire-

itos do consumidor, a atribuição de força probatória às TE e a criação de um regime sancionatório às infracções cibernéticas. No entanto, face ao envolvimento das diversas áreas de direito, tais como Direito Comercial, Direito Administrativo, Direito Bancário, entre outras, mostra-se necessária a criação de regulamentação específica a cada uma das áreas abrangidas.

Por: Vanessa Fernandes
(Advogada - Couto, Graça e Associados).



TAXAS DE CÂMBIOS

sexta-feira, 19 de Maio de 2017

TAXA DE CAMBIO MOZA BANCO					
PAÍS/COUNTRY	MOEDAS/CCY		COMPRA/BID	VENDA/ASK	MÉDIO/AVG
E.U.A	Dólar	USD	61,60	62,83	62,22
África do Sul	Rand	ZAR	4,54	4,63	4,59
UE	Euro	EUR	67,19	68,54	67,87
Inglaterra	Libra	GBP	78,31	79,88	79,10
Canada	Dólar	CAD	45,74	46,65	46,20
Dinamarca	Coroa	DKK	9,02	9,20	9,11
Japão	Iene	JPY	0,5517	0,5627	0,5572
Noruega	Coroa	NOK	7,23	7,37	7,30
Suecia	Coroa	SEK	6,95	7,09	7,02
Suíça	Franco	CHF	62,40	63,65	63,02
Austrália	Dólar	AUD	46,42	47,35	46,88

Ao Banco é reservado o direito de alterar em qualquer altura e sem pré-aviso as cotações constantes deste boletim de câmbios. Este boletim de câmbios é válido para montantes até USD 1.000,00 em divisas, sem acesso a negociação.

Boletim válido para operações de divisas e notas

The Bank reserves the right to change at any time and without notice the quotations contained in this table.

This table is valid for amounts up to \$ 1,000.00 without access to dealing room.

Rua dos Desportistas, Edifício JAT 5.3 n.º 921, Maputo, Moçambique

Telefone: (+ 258) 21 34 20 00, Fax: (+ 258) 21 34 20 01

E-mail: mercados@mozabanco.co.mz

Edição n°1: 19 Maio de 2017.



FICHA TÉCNICA

Propriedade: ACIS

Redacção: Edson Chichongue